



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU – MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO

Parecer nº: 0020E/2022

Processo Administrativo nº: 2022-03.0075

Assunto: Solicitação de Parecer Jurídico a respeito da Possibilidade de Homologação dos itens 28,35 e 80 revogados pela Pregoeira e Equipe de Apoio.

Interessado: Sec. Geral Jairo Rodrigues.

EMENTA: Análise Jurídica em torno da possibilidade de homologação dos itens acima descritos-objeto de revogação pela pregoeira e equipe de apoio. Legalidade Possibilidade

I – DA COMPETENCIA DA ASSESSORIA JURÍDICA

O presente parecer cumpre regular e estritamente verificar a **POSSIBILIDADE** e **CONVENIÊNCIA** sobre adjudicar ou não os itens já mencionados acima – a luz do princípio constitucional da ECONOMICIDADE e COMPETITIVIDADE, basilares e norteadores do processo licitatório – que nesse processo foram declarados prejudicados e sujeitos a revogação por parte da autoridade competente – nesse caso a pregoeira – com base em análise de preço com parâmetro na proposta de empresa declarada inabilitada (Quasitudo Laches), por ausência de documentação essencial ao ato, constante de **fls.472/473** (Alvará Sanitário), e que apresentou em sede de pregão em disputa e competitividade preços abaixo dos praticados no mercado conforme **fls. 121/137**.

Nesse caminho harmônico os autos foram remetidos a esta Assessoria Jurídica – na forma prevista no **artigo 38**, paragrafo único, da **Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993**, para análise de submissão estrita dos atos praticados no procedimento licitatório à Lei acima descrita.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU – MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA**



Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Posto isso, introdutoriamente, esse presente parecer é competente para analisar que o presente caderno processual administrativo seguiu regularmente de forma legítima os atos exigidos da administração para aquisição de bens e serviços, quais sejam.

Acompanham presente feito:

II – ATOS PROCEDIMENTAIS – Lei 8666/93

Termos de referencia **fls. 02/38;**

Termos de referencia (Escola do Legislativo) **fls. 178/185 – 211/230;**

Requisições e justificativas para compra **fls. 187/188;**

Deferimento para Requisição de Compra **fls.189/190;**

Deferimento de Requisição de Compras **fls. 47/60;**

Mapa para Cotação de preços no mercado **fls.91/120;**

Mapa para Cotação de preços no mercado (Escola do Legislativo) **fls.191/193;**

Mapa sintético com cotações médias de preço **fls.121/137;**

Cotação de preços no mercado **fls.138/148;**

Cotação de preços no mercado (Escola do Legislativo) **fls.194/195;**

Parece do subsecretario de administração dando conta da rubrica em dotação orçamentaria **fls. 197/199;**

Ato de designação do Pregoeiro e dos membros da equipe de apoio **fls. 196;**



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU – MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA



Modelo de credenciamento **fls. 231;**

Modelo de credenciamento **fls. 291;**

Modelo de Declaração de que não emprega mão de obra de menores **fls. 232 – 292;**

Modelo de proposta comercial **fls. 233/234;**

Modelo de proposta comercial **fls. 293/294;**

Modelo de declaração de inexistência de impedimento à habilitação **fls. 235;**

Modelo de declaração de inexistência de impedimento à habilitação **fls. 294;**

Declaração de microempresa e Empresa de Pequeno Porte **fls.236;**

Declaração de microempresa e Empresa de Pequeno Porte **fls.295;**

Minuta de Contrato Administrativo fls. 237/243;

Minuta de Contrato Administrativo **fls. 296;**

Edital da licitação **fls. 200/2010;**

Edital da licitação **fls.255/290.**

Por ato derradeiro do feito, foi submetido a análise conforme folhas de número 494, na forma prevista no artigo 38, paragrafo único, da Lei nº 8,666, de 21 de Junho de 1993.

Assim sendo passa-se a pontuar o que se segue:

III – INTRODUTORIAMENTE - DA SUPREMACIA CONSTITUCIONAL E SUA NATUREZA NORMATIVA.

Introdutoriamente vale dizer para essa oportunidade que, com advento e término na Segunda Guerra Mundial os princípios constitucionais e seus mandamentos como um todo passaram de característica e natureza meramente política para natureza normativa, de modo que Carta Magna de 1988, foi alçada ao topo da pirâmide do ordenamento jurídico brasileiro, com status de superioridade hierárquica em relação aos demais ramos do direito.

Ao tratar da normatividade da Constituição de forma reconhecida, fala-se com isso que suas normas estão no centro do ordenamento jurídico, revestida de superioridade hierárquica de modo a ser um vetor de interpretação par aos demais ramos do direito.



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU – MINAS GERAIS ASSESSORIA JURÍDICA



Assim, vale concluir para esse tópico que todos os ramos do direito brasileiro, em especial o direito administrativo – atos da administração - legislação infraconstitucional, estão sobre submissão e o filtro da Carta Magna de 1988, em especial os direitos fundamentais e princípios nela exposta.

IV – DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO ADMINISTRATIVO.

O Direito Administrativo sofre grande transformação com esse fenômeno da constitucionalização do direito, pautado no tópico acima, esse fenômeno aplaude a normatividade do texto constitucional com uma consequente superioridade hierárquica.

Desse modo, com essa necessidade de adequação do ordenamento jurídico a Constituição, conclui-se que o Direito administrativo e os atos da administração como um todo devem ser interpretados a luz da Carta Magna, para que possa-se exercer o que se denomina filtro de constitucionalidade, corolário da análise de legalidade dos atos editados pelos administradores e pela administração, de modo que o ato editado que seja incompatível com a constituição é um ato ilegal, **O QUE NÃO SE VERIFICA NOS PRESENTES ATOS, DE FORMA FLAGRANTE E MANIFESTA.**

Assim chegamos à evolução do princípio da legalidade, que denomina que seja observada de forma estrita a legalidade, para a Juridicidade que exige a observação da legislação aplicada a espécie, mas também de todo o ordenamento jurídico, em especial os princípios constitucionais e direitos fundamentais – **NAS MAIS DE 400 LAUDAS QUE INSTRUEM O PRESENTE PROCESSO ADMINISTRAÇÃO PARA – VIA LICITATÓRIA – ADQUIRIR SUPRIMENTOS PARA ESSA CASA LEGISLATIVA NÃO SE VISLUMBRA DESRESPEITO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS, E NEM AO ORDENAMENTO PÁTRIO.**

V – DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICADOS AO DIREITO ADMINISTRATIVO - DA COMPETITIVIDADE, ECONOMICIDADE/PROPOSTA MAIS VANTAJOSA APLICADA AO CASO CONCRETO.



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU – MINAS GERAIS ASSESSORIA JURÍDICA



Note-se que todos os princípios acima alinhavados foram devidamente respeitados, bem como a legalidade dos atos levados a efeito dentro do procedimento - conforme se depreende do tópico I, desse parecer, que buscou pontuar a observância do rito procedimental.

O princípio da **COMPETITIVIDADE** tem por objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que é uma das finalidades da licitação, portanto, não é permitida a adoção de medidas que comprometam o caráter competitivo do certame – como, no meu entendimento, se vislumbra quando proponente a contratar com a administração apresenta proposta e arrematando itens do certame por preço baixo da linha de mercado, buscando após isso uma justificativa de reequilíbrio Econômico e financeiro – essa conduta atenta contra a lisura de todo o processo.

O Princípio basilar do instituto da Licitação, a Competitividade vem exposta na publicação do aviso de licitação de **fls.252**, assim como publicação no diário oficial de **fls.253**, e foi explicitamente previsto no texto Constitucional, no Título da Ordem Econômica e Financeira, no art. 170, inciso IV, senão vejamos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

IV - livre concorrência;

No mesmo sentido, tem entendido o Tribunal de Contas da União: Acórdão 1556/2007-Plenário.

(Sumário) “A restrição à competitividade, causada pela ausência de informações essenciais no instrumento convocatório, é causa que enseja a nulidade da licitação”.
(BRASIL, 2010, p. 30).

Em análise das páginas que compõe o presente processo, observa-se estritamente a harmonia com o princípio constitucional, conforme visto acima, que se aplica diretamente ao Direito Administrativo dentro do instituto da Licitação, não havendo circunstância que inviabilizou a competitividade pela busca da proposta mais vantajosa.



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU – MINAS GERAIS ASSESSORIA JURÍDICA



O **PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE** que vincula a necessidade de aderir à proposta mais vantajosa está previsto no caput do art. 70 da Constituição Federal, que trata da fiscalização contábil, financeira e orçamentária.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

O princípio em questão pode ser entendido como preceito que impõe a contratação de objeto por preço, como regra, não superior ao praticado no mercado, conforme Mapa Sintético de balizamento acostado aos autos de **fls.121/137**, bem como das propostas apresentadas pelas empresas: **QUASITUDO LANCHES** e restaurante de fls. 328/341, **VILLA DO PRÍNCIPE BUFFET** de fls.345/349, como **SUPERMERCADO SERVE BEM** de fls.351/375, todas as propostas iguais ou abaixo do preço de mercado exposto no Mapa Sintético de Balizamento, sem ainda pontuar que os preços das propostas não refletiram ao preço de arremate do item que, julga-se de passagem, fora menor – como se depreende da tabela acostada a esse parecer, aplaudindo assim o princípio em questão.

Tratando-se de determinação para que a Administração compare e investigue preços. Nessa concepção, economicidade é critério de análise de preço em comparação ao pratica efetivamente no mercado, de modo que não pode ser fracassado itens tendo como parâmetro de aferição de vantajosidade o preço apresentado por empresa INABILITADA – que foi o caso da empresa **QUASITUDO LACHES, E MAIS AINDA, EM SEDE DE APRESENTAÇÃO DE VALOR UNITÁRIO, TANTO NA PROPOSTA, QUANTO NOS LANCES DA SESSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL, TODOS ABAIXO DO MERCADO, COM FORTES INDÍCIOS PARA CRER QUE NÃO PODERÁ SER SUPOSTADO PELA PROPONENTE VALENDO-SE A POSTERIORI DO QUE CHAMAMOS DE REEQUILIBRIO ECONOMICO E FINANCEIRO, MANIFESTANDO-SE ASSIM TAL MODUS OPERANDI COMO TENTATIVA A CONTRÁRIO SENSO DE BURLAR A COMPETITIVIDADE,**



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU – MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA



TORNANDO COM ISSO NULO TODO O PROCESSO, CASO SEJA EVIDENCIADO O ELEMENTO SUBJETIVO REQUERIDO A ESPÉCIE, QUAL SEJA, O DOLO.

Assim, segue abaixo a tabela com raciocínio que julgo correto para avaliar a proposta mais vantajosa corolário do princípio da Economicidade.

MAPA SINTÉTICO DE BALIZAMENTO COMO PARÂMETRO DO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE						
BOLO DE RODA item 35	PREÇO DE COTAÇÃO CÂMARA "BALIZAMENTO"	PREÇO PROPOSTA QUASITUDO	PREÇO ARREMATADO POR EMPRESA INABILITADA Abaixo do Mercado	PREÇO PROPOSTA VILLA DO PRINCIPE	PREÇO ARREMATADO VILLA DO PRINCIPE	DIFERENÇA ENTRE O PREÇO ARREMATADO E MAPA SINTÉTICO DE BALIZAMENTO
	31,90	29,95	20,00	35,00	24,00	-24,76%,
BOLO DE RODA item 80	PREÇO DE COTAÇÃO CÂMARA "BALIZAMENTO"	PREÇO PROPOSTA QUASITUDO	PREÇO ARREMATADO POR EMPRESA INABILITADA Abaixo do Mercado	PREÇO PROPOSTA SERVE BEM	PREÇO ARREMATADO VILLA DO PRINCIPE	DIFERENÇA ENTRE O PREÇO ARREMATADO E MAPA SINTÉTICO DE BALIZAMENTO
	31,90	29,95	20,00	32,00	24,00	-23,20%
ALIMENTO ACHOCOLATADO item 28	PREÇO DE COTAÇÃO CÂMARA "BALIZAMENTO"	PREÇO PROPOSTA QUASITUDO	PREÇO ARREMATADO POR EMPRESA INABILITADA Abaixo do Mercado	PREÇO PROPOSTA SERVE BEM	PREÇO ARREMATADO SERVE BEM	DIFERENÇA ENTRE O PREÇO ARREMATADO E MAPA SINTÉTICO DE BALIZAMENTO
	12,50	7,95	7,95	12,80	12,50	0,00%

VI – CONCLUSÃO

Ante o exposto, pela análise do caderno processual e calcado em parâmetro sólido e concreto, via análise de mercado, conclui-se favoravelmente à adjudicação dos itens descritos no despacho de **fls. 494**, vez que comparados com preço médio



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU – MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA



praticado para os produtos em questão, conforme fls. 191/193, encontra-se totalmente respeitado a **ECONOMIA** para a administração Pública, bem como ainda a **EFICIÊNCIA** na afetiva probabilidade de fornecimento do item pela empresa vencedora, o que ao meu juízo valorativo, não o seria possível pela empresa QUASITUDO LACHES E RESTAURANTE – sem solicitação de reequilíbrio econômico e financeiro – não adentrando no mérito de que em razão sua de **INABILITAÇÃO apresenta-se inaceitável considerada os PREÇOS QUE NÃO REFLETEM A REALIDADE PRATICADA NO MERCADO** serem justificativa para considerar a onerosidade excessiva ao erário, devendo-se – repito – se valer do mapa sintético de balizamento.

Ressalto que esse trabalho se atenta aos itens descritos no despacho acima citado de fls. **494**, mas que podem ser analisado de forma ampliada, de igual modo, a contemplar demais produtos de tiveram seus preços comparados percentualmente de forma errônea.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Paracatu, 28 de Junho de 2022.


Júnior César Ferreira da Cruz
OAB/MG 178.618
Assessor Jurídico

